EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
(Exmo. Sr. Desembargador-Relator:)

Processo n.º : 0003532-78.2015.4.05.0000 (INQ 3200/RN) – ref. ao IPL nº. 0068/2012 (SR/DPF/RN), com 01 volume e 03 apensos.
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Investigado: LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS
Investigado: JEOVA CARNEIRO ALVES
Relator: Des. Fed. CID MARCONI – Pleno

DENÚNCIA Nº 5694/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional da República que esta subscreve, vem, perante essa eg. Corte Regional Federal, oferecer **DENÚNCIA** em face de:

i) LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS, mais conhecido como "TOMBA FARIAS", brasileiro, em união estável, natural de Santa Cruz/RN, ex-prefeito do Município de Santa Cruz/RN e atual deputado estadual pelo Estado do Rio Grande do Norte, com RG nº 1.483.520 SSP/PE, CPF nº 194.473.454-68, residente na Av. Governador Sílvio Pedroza, nº 176, apto. 1801, edf. Istela Mares, Areia Preta, Natal-RN;

ii) JEOVA CARNEIRO ALVES, brasileiro, casado, natural de Paraipaba/CE, subempreiteiro de obras, RG nº 418.310 SSP/RN, residente e domiciliado na Rua José Claudino, nº 63, São Paulo do Potengi/RN;

iii) JUAREZ PONTES DE SOUZA, brasileiro, casado, aposentado, inscrito no CPF sob o nº 222.457.824-53, portador do RG nº 214.045-SSP/RN, residente e domiciliado na Rua Sr. Miguel Cury, 126, bairro Augusto Fernandes, CEP 59.200-00, Santa Cruz/RN,

– todos aqui denunciados pelos seguintes fatos, com os fundamentos adiante aduzidos:

DOS FATOS:

1 – Consta dos autos que, no ano de 2000, o Município de Santa Cruz/RN, representado pelo então Prefeito, **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS**, mais conhecido como **"TOMBA FARIAS"**, atualmente Deputado Estadual no Rio Grande do Norte, fez-se beneficiário de recursos financeiros federais repassados pela SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, no montante de R$ 106.398,00 (cento e seis mil, trezentos e noventa e oito reais), como tais oriundos do Convênio nº 130/2000 –, voltado para a manutenção da infraestrutura hídrica local a partir da recuperação de dez poços, a instalação de equipamentos em dez poços, drenagem de quatro açudes e recuperação de dois sangradouros –, ganhando-se relevância, para os fins aqui cogitados, o fato de as metas inicialmente traçadas no Plano de Trabalho não terem sido cumpridas, em sua totalidade, tendo aquele ex-prefeito determinado apenas a construção do Açude Henrique Dantas, no interior do Sítio São Joaquim, propriedade rural privada pertencente a **JUAREZ PONTES DE SOUSA**, sem que a população local pudesse dele se beneficiar, a não ser o próprio proprietário das terras onde se localiza o corpo d'água, que se valeu desse bem para o seu uso exclusivo, isso sem deixar de mencionar o fato de ter sido constatada a existência de superfaturamento por quantitativo e preço durante as obras de construção do açude em questão, gerando um prejuízo ao erário de R$ 47.413,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), de forma a beneficiar a empresa vencedora do certame licitatório realizado em tal ocasião (Convite nº 022/2001), qual seja, a Construtora Alves Ltda, de propriedade de **JEOVA CARNEIRO ALVES**, em tudo a apontar a ocorrência, respectivamente, de peculato de uso de bem público (figura essa só existente em legislação específica, ou seja, no Decreto-Lei nº 201/67, e não no Código Penal) e desvio de verbas públicas (essa última existente nos dois diplomas legais, embora aqui enquadrado, pelo princípio da especialidade, nessa legislação extravagante).

2 – Com isso **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS**, prefeito, à época, favoreceu, a um só tempo, interesses de particulares duplamente considerados, sendo que, no caso da construção do açude em terras particulares, foi esse próprio denunciado que afirmou, quando ouvido na seara policial, que, embora já dispusesse de um plano de trabalho aprovado pela SUDENE desde o seu antecessor, foi dele, quando assumiu, em sucessão, a Chefia do Executivo local, a iniciativa de modificar o projeto, que acabou por favorecer o interesse exclusivo do proprietário das terras onde se deu a construção do Açude Henrique Dantas, conforme acima identificado.

3 – Convém registrar que o inquérito policial foi instaurado tendo por base um trabalho realizado pela Controladoria-Geral da União (CGU), no bojo do qual foi dado conta de uma série de irregularidades na aplicação de verbas públicas federais destinadas ao Município de Santa Cruz/RN. Nessa fiscalização constatou-se a existência de várias distorções e impropriedades, destacando-se, dentre elas, a seguinte:

*"**2 – Programa/Ação: manutenção de obras de infra-estrutura hídrica***

(…)

2.1) Irregularidades na execução do objeto do convênio.

Fato:

A União, por intermédio da SUDENE – Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste, em 30 de dezembro de 2000, firmou convênio número 130/00 (processo 59313.000130/2000-70) com o Município de Santa Cruz, cujo objeto é a execução, pelo convenente, de manutenção e conservação de obras de infra-estrutura hídrica de Santa Cruz.
(…)

O Plano de Trabalho, parte integrante do instrumento do convênio, especifica o objeto como sendo:

- recuperação de 10 (dez) poços;
- instalação de equipamento em 10 (dez) poços;
- drenagem de 4 (quatro) açudes; e
- recuperação de 2 (dois) sangradouros

Essas obras não foram construídas, em lugar delas recuperou-se o açude Henrique Dantas, situado dentro de uma propriedade particular (fazenda Juarez Pontes de Souza), no Sítio São Joaquim. A obra foi contratada com a Construtora Alves Ltda. (CNPJ 02.888.417/0001-68), por R$ 119.677,00 (cento e dezenove mil, seiscentos e setenta e sete reais), em 13/08/2001, por meio do convite nº 022/2001 (…).

(…)

Fato:

*O contrato firmado com a empreiteira refere-se ao açude como "Açude Comunitário Henrique Dantas", localizado na "Comunidade São Joaquim". Entretanto, verificou-se que **o açude dito como "Comunitário", situa-se na verdade no interior da Fazenda Juarez Pontes de Souza**, aproximadamente mil metros depois da porteira de entrada da mesma. **Além da cerca que limita essa propriedade, o açude que tem 452.705 m2 de área, e 1.100.861,25 m3 de capacidade, é ainda totalmente contornado por uma exclusiva cerca de arame farpado, possuindo um único acesso, o qual situa-se no quintal da casa sede da fazenda.** Em qualquer outro ponto, para se chegar até a água, é necessário transpor a mencionada cerca (o que fez esta equipe de fiscalização). Verificou-se, também, que distante aproximadamente 2.800 m (medido no hodômetro do carro) dos limites dessa propriedade, situa-se um dos maiores açudes (Açude Alívio) públicos da região (esse sem cercas), o qual abastecia a cidade de Santa Cruz.*

> *Na sua outra margem, que é oposta à fazenda, situa-se o povoado mais próximo da mesma, demonstrando assim, a independência dessa população da obra realizada com recursos do convênio. Verificou-se, também,* ***haver poucas propriedades vizinhas à aludida fazenda.*** *Isso significa que poucas famílias, realmente, podem se beneficiar com a represa em comento.* ***Atualmente o açude vem sendo utilizado basicamente só pela fazenda, conforme informou o vaqueiro que trabalha na mesma.*** *Outro fato a observar é que,* ***embora a Prefeitura defenda a tese que o açude é público, a mesma não comprovou a propriedade do imóvel onde se realizou a obra.***
>
> *Esta equipe de Fiscalização observou* ***não haver nenhuma evidência de que o açude destine-se, realmente, a atender a comunidade ou que esteja sendo utilizado nessa missão****, o que deixa crer tratar-se de um pretexto para justificar o uso de recursos em finalidade diversa do pactuado, o que caracteriza uso indevido de dinheiro público.*
>
> *Ressalte-se que a não execução do objeto conveniado, conforme pactuado, fere a legislação própria do convênio, a Instrução Normativa n.º 01, de 15/01/1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, que exige, inclusive, a imediata devolução dos valores repassados devidamente corrigidos ao Erário Federal."* (fl. 20/21 do Apenso I – grifamos)

4 – Digno de nota, conforme restou apurado no curso das investigações, o fato de o Açude Henrique Dantas, medindo cerca de 45 hectares, ter sido concluído em 26 de outubro de 2001 (v. termo de aceitação definitiva da obra às fls. 86 do Apenso I, Volume I), sendo que apenas uma pequena porção da área onde fora construído o corpo d'água (cerca de cinco hectares) foi num momento posterior doada pelo proprietário do Sítio São Joaquim, o ora denunciado **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, ao Município de Santa Cruz/RN, e isso somente após mais de oito meses da conclusão da obra (fls. 130 do Apenso I, Volume I), o que já configura infração ao art. 2º, VIII, da Instrução Normativa STN nº 1/1997, segundo o qual, no bojo da execução de um convênio, deve haver a comprovação, pelo Poder Público, do exercício pleno de sua condição de proprietário do imóvel objeto de obras públicas, e mesmo assim a pequena parcela da área doada localizava-se no interior das terras desse aludido particular, aqui igualmente denunciado (JUAREZ PONTES DE SOUZA), dificultando o acesso da comunidade local ao bem público ali construído. Ademais, apenas após cerca de nove anos da conclusão da obra, em agosto de 2010, houve a doação ao ente federativo mirim em questão de cerca de quarenta hectares restantes da área correspondente ao açude, o que não descaracteriza a utilização exclusiva (ou seja, o peculato de uso) por todo esse tempo que o bem esteve no interesse exclusivo de uma só pessoa.

5 – Assim, resta inequívoco que o açude Henrique Dantas, construído à época da gestão do então Prefeito de Santa Cruz/RN **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS**, e que deveria ser voltado para atender as necessidades da população local, beneficiou, na verdade, interesse privado do proprietário do imóvel rural que sediou a obra, o denunciado **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, quando menos, durante o período compreendido entre a conclusão da obra, em 2001, e a doação definitiva da área ao município, em 2010, em tudo a apontar que aquele gestor municipal facilitou ou concorreu para a utilização exclusiva de um bem público em favor do proprietário do Sítio São Joaquim, o qual, ao que tudo indica, além de limitar o acesso da comunidade ao bem público, ainda enriqueceu ilicitamente cobrando da população local vantagem pecuniária para o desenvolvimento da atividade pesqueira no local, conforme restou devidamente demonstrado na vistoria *in loco* empreendida em dezembro de 2010 por servidor do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 655/661 do Apenso I, Volume III), senão, veja-se:

> *"Constatei que **o Açude Henrique Dantas se localiza, de fato, no interior da Fazenda do Sr. Juarez Pontes de Souza.***
>
> *(…)*
>
> *Como se pode verificar da foto acima (Foto 04), o açude, por se encontrar dentro da propriedade do Sr. Juarez, o mesmo é cercado com arame farpado. (…)*
>
> *Segundo os senhores Humberto Ferreira da Silva e Luis Antonio da Silva, pescadores da comunidade Açude do Alívio, que se encontravam pescando no momento da minha visita, **o povoamento do açude é feito pelo Sr. Juarez, que cobra R$ 1,00 (Hum real) por cada quilo de peixe pescado pelos moradores da comunidade.***
>
> *(…)*
>
> *Como ficou relatado acima **o açude não serve plenamente a comunidade**, uma vez que os moradores precisam pagar o valor de (R$ 1,00) um real por cada quilograma pescado.*
>
> *(…)*
>
> *O Sr. Juarez, como proprietário da Fazenda, e tendo o açude no interior da propriedade é quem tem o controle sobre o mesmo.*
>
> *Ele, o Sr. Juarez, é que povoa o açude, que neste ano foi povoado com Tilápias**, ele também é quem controla a vazão do açude para atender a plantação de capim de sua propriedade e que os moradores circunvizinhos não podem ter acesso a tal plantação.**"*** (negritei)

6 – Para completar, restou comprovado, no curso do presente apuratório, a existência de superfaturamento de preço e de quantitativo na obra de construção do açude em questão, em tudo a beneficiar a empresa Construtora Alves Ltda, de propriedade de **JEOVA CARNEIRO ALVES**, gerando um prejuízo ao erário na ordem de R$ 47.413,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos), conforme apurado a partir da perícia realizada durante a investigação (fls. 62/77), quando, então, a partir do confronto dos documentos de execução física e contábeis disponíveis frente à movimentação bancária dos valores repassados ao Município de Santa Cruz/RN, chegou-se às seguintes conclusões:

"III.3.2 – Análise do dano ao Erário

32. Para a análise do dano ao erário foram adotados os relatórios do SINAPI gerados para o município de Natal/RN, com data de referência de preços e técnica de julho de 2001. Acrescentou-se um BDI de 30% para os preços dos serviços, considerado adequado para as condições da região.

33. Por falta de melhor descrição do item '1.0 – Escavação, carga e transporte do material sílico-argiloso para construção de barragem com material medido no corte', adotamos que o transporte foi realizado por caminhão basculante, numa DMT de 50m a 200m, compatível com a situação fática que foi encontrada no local dos exames.

34. Dos preços dos dois serviços avaliados, encontramos um acima dos preços de referência e outro abaixo dessa referência.

35. As diferenças de quantitativos executados, usando os preços da licitante vencedora, totalizam um valor de R$ 25.954,36 (vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) contra a administração (Tabela 7).

36. Ao usar os preços de referência da perícia chegamos uma diferença total, também contra a administração, no total de R$ 47.413,70 (quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e setenta centavos) – vide tabelas 7 e 8.

37. Considerando que a administração mediu e pagou R$ 129.429.80 (cento e vinte e nove mil, quatrocentos e vinte e nove reais e oitenta centavos), o valor do parágrafo anterior corresponde a cerca de 57,8% acima do que a administração deveria ter pago pelos serviços que foram encontrados pela perícia." (fls. 73/74)

7 – Como se observa, a obra de construção do Açude Henrique Dias apresentou superfaturamento de preço e quantidade, ou seja, executou-se um quantitativo menor do que o previsto e alguns valores contratados estavam acima dos praticados pelo mercado, acarretando, em favor da Construtora Alves Ltda, formalmente em nome de Pedro Marcelo Melo Alves, mas pertencente, de fato, ao seu pai, o ora denunciado **JEOVA CARNEIRO ALVES**, um desvio de recursos que ficou muito bem evidenciado pela autoridade policial, em seu relatório, às fls. 220, *in verbis*:

"(…) verificou-se que o quantitativo orçado não correspondeu ao serviço executado. Conforme tabela 07 do laudo, ***a execução do item escavação, carga e transportes do material teve quantitativo calculado em 10.302,13 metros cúbicos, quando o contratado foi de 13.690,44 metros cúbicos.*** *A diferença, por si só, acarretaria prejuízo de R$ 18.398,45 não fosse a* ***detecção de superfaturamento de preço, uma vez que o valor unitário deveria ser de R$ 2,26, segundo Sinapi, e não R$ 5,43 (valor apresentado pela empresa), elevando assim o prejuízo a R$ 32.637,16.*** *No que se refere ao* ***item espalhamento, homogeneização,***

> ***umedecimento e compactação do material a diferença de quantitativo foi a mesma, com prejuízo estimado de R$ 7.555,90. Neste caso, entretanto, os preços de referência estavam abaixo daqueles ofertados pela empresa vencedora do certame, o que levou a cálculo de R$ 11.167,81*** *abaixo do valor de mercado. Ao final,* ***considerando as diferenças do quantitativo e preço, a perícia calculou o valor dos dois itens em R$ 57.454,99, bem abaixo daquele contratado (R$ 104.868,70)****, com o que se concluiu pela existência de prejuízo de R$ 47.413,70."* (fls. 220 do inquérito – destaques acrescidos)

8 – O certo é que, do que restou apurado nos presentes autos, restou claro que o então prefeito de Santa Cruz/RN, **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS**, homologou processo licitatório que beneficiou a empresa de propriedade de **JEOVA CARNEIRO ALVES** com a contratação de uma obra pública superfaturada e realizada na propriedade privada de **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, possibilitando a obtenção de vantagem ilícita por parte de tais particulares. Desta feita, o desvio de recursos públicos federais repassados para execução do Convênio nº 130/2000, do que daí gerou o uso indevido de um bem público, tudo isso restou notório, de um lado, através da prática de superfaturamento pela empresa contratada, beneficiária dos pagamentos realizados a mando do então gestor municipal, conforme demonstrado pelas assinaturas constantes dos cheques acostados às fls. 86 e ss. do presente apuratório, e, de outro, por via da construção de um açude, que deveria atender à população local, em benefício apenas de um particular.

9 – Bem se vê que não há como justificar a contratação de uma empresa que cobrou, para execução da obra em questão, preços consideravelmente acima dos praticados pelo mercado, à época, tendo aquele ex-gestor municipal, como se não bastasse a execução da obra em quantitativo menor do que o previsto, chamado para si a responsabilidade pelo fato de o açude não atender à finalidade pública para a qual se destinava, já que foi instalado em área privada, com acesso limitado à comunidade local, a qual ainda se via obrigada a pagar quantias em dinheiro para o proprietário das terras, **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, sempre que se via na contingência ou necessidade de exercer atividade de pesca no local que deveria ser utilizado livremente pela população.

10 – Não é demais lembrar que ao prefeito cabe a gestão dos recursos federais repassados ao ente municipal e a execução das despesas daí decorrentes, incumbindo-lhe, ainda, fiscalizar os seus subordinados nos atos a eles delegados, o que só confirma a responsabilidade do então gestor do Município de Santa Cruz/RN pelas ilicitudes aqui delineadas, ao homologar um procedimento licitatório com propostas de preços superfaturados e ao autorizar a execução de obra pública em área privada.

11 – Desta feita, quanto aos ora denunciados, o certo é que, diante do arcabouço probatório acima mencionado (interrogatórios, informes de inteligência, acervo documental dos autos, laudos periciais), resta patente o desvio de recursos e o peculato de uso, figuras essas tratadas no art. 1º, incisos I e II do Decreto-Lei nº 201/67, *in verbis*:

> *"**Art. 1º do DL 201/67**: São crimes de responsabilidade dos prefeitos municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:*
> *I – apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio;"*
> *II – utilizar-se, indevidamente, em proveito próprio ou alheio, de bens, rendas ou serviços públicos".*

12 – Quanto à autoria, as provas constantes nos autos são conducentes no sentido de apontar como responsáveis pelas condutas narradas todos os denunciados, sendo que, no caso do elemento subjetivo, isso é decorrência, no caso do ex-prefeito **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS**, agora parlamentar estadual, pelo próprio fato de ter admitido que foi dele a iniciativa de modificar o projeto que descambou na construção daquela obra pública que, a um só tempo, favoreceu tanto o proprietário da terra, **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, como o dono da construtora, **JEOVA CARNEIRO ALVES**, nesse último caso pelo superfaturamento evidenciado no quantitativo e preço de alguns itens, conforme laudo pericial.

13 – Não é demais destacar que, em termos de prejuízo financeiro causado ao erário, bem se vê que os denunciados respondem por valores que ultrapassam a cifra de quarenta e cinco mil reais (cf. laudo pericial, às fls. 74). Ademais, a Administração Pública e a sociedade em geral restaram prejudicadas, tendo em vista a liberação de valores que deveriam ser aplicados na construção de um açude para a população local – e assim não ocorreu.

<u>DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:</u>

14 – A propósito do enquadramento dos denunciados no art. 1º, incisos I e II, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 c/c art. 29 do Código Penal, eis que houve desvio de recursos federais e foi dada outra destinação, que não a originariamente pública, a um bem público, à conta de verbas da SUDENE, a justificar, portanto, a competência do aparelho judiciário da União, ora representado por esse eg. TRF/5ª Região, enquanto incurso, dentre os imputados, um Deputado Estadual, então Prefeito Municipal, é de se aplicar, em relação àquele primeiro tipo delituoso, a lição de Tito Costa ("in" "Responsabilidade de Prefeitos e Vereadores", Ed. RT, 3ª ed., 1998, p. 42), nos seguintes termos: *"O crime consiste em apropriação ou desvio de bens públicos ou rendas públicas, em proveito do agente ou de terceiros. Trata-se, aqui, de peculato, à semelhança do que vem disposto no Código Penal de 1940, art. 312. Se o Prefeito é o administrador da coisa pública municipal ou, indiretamente, da estadual ou da federal, apropriando-se dela, ou desviando-a, em proveito próprio ou alheio, pratica em tese o delito".*

15 – No que diz respeito àquela outra figura típica, é de se valer do magistério de José Nilo de Castro ("in" "A Defesa dos Prefeitos e Vereadores em face do Decreto-Lei nº 201/67", 4ª ed., Ed. Del Rey, 2000, p. 136), quando, ao comentar o inciso II do art. 1º do Decreto-Lei nº 202/67, tem presente que esse tipo penal, ao pressupor o fato de o agente "*auferir proveito ou vantagem, é, 'fazer uso, isto é , dar à coisa a aplicação própria para que se tirem as utilidades necessárias*", acabou por criar uma "*uma nova figura de ilícito penal para o Prefeito, isto é, o 'peculato de uso'*".

16 – No mesmo oriente, quando consideradas as duas figuras penais, é o que nos ensina José Paulo Baltazar Junior ("in" "Crimes Federais", 7ª Ed., Ed. Livraria do Advogado, 2011, p. 330/333), naquilo que, firme em diversos precedentes, defende a configuração dos delitos em diversos casos, os quais, *mutatis mutandis*, podem ser aqui aplicados nas seguintes situações:

> - Art. 1º, inciso I, do DL nº 201/67:
>
> *(...)*
> *"g) de* ***superfaturamento em licitação, culminando no desvio da verba pública*** *em favor do contratado (TRF1, AC 200150020002634, André Fontes, 2ª TE, m. 20.4.10)"* - com acréscimo de negritos
>
> - Art. 1º, II, do DL nº 201/67:
>
> *(...)*
> *"b)* ***da cessão indevida de imóvel da União a terceiro*** *(TRF4, NOTCRI 200604000008694, Penteado, 4ª S., u., 23.11.06)" – idem,* em relação aos negritos.

17 - Por oportuno, cabe salientar que é perfeitamente possível a responsabilização de terceiros pelos crimes de responsabilidade atribuídos a Prefeitos, previstos no aludido Decreto-Lei nº 201/67, conforme se infere dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal. Eis os julgados:

> *"EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DOS PREFEITOS. CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE.*
> *-* ***Nos crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais previstos no art.1º do Decreto-Lei 201/67, admite-se a co-autoria e participação de terceiros****.*
> *- Precedentes do STF.*
> *- Recurso desprovido."* (STJ, 5ª Turma, RHC 8927, Processo nº 1999.00.69510-0/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Decisão: 02.03.2000, DJ 24.04.2000, p.60) (destaquei).

> *"EMENTA: Habeas corpus. Falsidade ideológica (art. 299 do CP). Fraude em licitação. Preenchimento fictício de propostas, com a utilização de máquina de datilografia do setor de licitações da Prefeitura de Bebedouro/SP, mediante a inserção, nas respectivas cartas-convites, de dados relativos às empresas participantes, com exceção da empresa do paciente, vencedora do certame. Ausência, na denúncia, de descrição de qualquer conduta do paciente destinada à prática do crime de falsidade ideológica, inviabilizando o exercício da defesa. Denúncia inepta quanto a esse crime.* ***Crime de responsabilidade (art. 1º, § 1º do Decreto-lei nº 201/67). Apropriação de rendas públicas pelo prefeito municipal, em co-autoria com servidores da prefeitura e empresários****. Pagamento por serviços licitados mas não prestados à Municipalidade, bem como pelo aluguel de máquina não existente no país. Ausência, na denúncia, de qualquer indicação de ter o paciente participado dos fatos criminosos, evidenciando-se não ter ele participado das respectivas licitações e não atuar nos ramos objeto desses certames. Denúncia que se reputa inepta no tocante a tal delito. Crime de bando ou quadrilha (art. 288 do CP). Infração permanente, que se consuma com a efetiva associação das pessoas visando ao cometimento de crimes, independentemente da prática de algum delito pelo grupo. Denúncia que se volta contra 18 pessoas, incluindo o paciente, apontando indícios suficientes de que houve, de fato, associação entre elas com o objetivo de cometer crimes contra a Administração Pública municipal. Denúncia que descreve com clareza os fatos contra os quais deve se voltar a defesa. Ausência de constrangimento ilegal a ser sanado. Habeas corpus deferido parcialmente".* (STF. 1ª Turma, HC 81295/SP, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE. Julgamento: 06/11/2001. Publicação: DJ 14/12/2001 PP-00027. EMENT VOL-02053-06 PP-01304) (destaquei)

18 – Portanto, parte do montante do valor originário de R$ 106.398,00 (cento e seis mil, trezentos e noventa e oito reais), assim entendido aquele que deveria ter sido utilizado na construção de um açude que favorecesse toda a população local de Santa Cruz/RN, terminou sendo desviada indevidamente pelos denunciados, os quais não aplicaram corretamente os recursos repassados pela SUDENE, isso sem deixar de mencionar a apropriação indevida do objeto conveniado para favorecer exclusivamente o particular proprietário da fazenda onde se construiu a obra em questão.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

19 – Assim, uma vez delineadas a autoria e a materialidade do ilícito, resta ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL oferecer a presente DENÚNCIA em face de **LUIZ ANTONIO LOURENÇO DE FARIAS, JEOVA CARNEIRO ALVES** e **JUAREZ PONTES DE SOUZA**, conforme tipificação acima patrocinada, requerendo, desde logo, após autuada, seja ela oportunamente recebida, isso não sem antes ser determinada a realização das seguintes diligências:

a) a notificação dos imputados para apresentarem defesa preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 4º da Lei n.º 8.038/90), e, após recebida a denúncia, as suas citações, com o prosseguimento da ação penal até a fase de instrução, aí incluídos interrogatórios, e prolação de decreto final, condenando-os, se for o caso, às penas previstas nos dispositivos legais retromencionados, na medida e grau de suas culpabilidades;

b) a expedição de ofício ao Setor de Distribuição da Seção (ou respectiva subseção) Judiciária do Estado do Rio Grande do Norte e à Comarca de Santa Cruz/RN (ou da qual faça parte), a partir do que se aguarda o envio de Certidões de Antecedentes Criminais dos ora denunciados;

c) intimação da(s) testemunha(s) constantes do rol em anexo;

- tudo isso sem prejuízo de outras providências ulteriores, na medida que a tramitação do feito assim exigir.

Pede deferimento.

Recife, 22 de abril de 2016.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República

ROL TESTEMUNHAL:

1 – JOÃO GOMES DOS SANTOS, filho de Rita Rodrigues da Silva e Severino Gomes dos Santos, CPF nº 012.133.694-87, residente e domiciliado em propriedade rural localizada no Sítio São Joaquim, nº 1, Zona Rural, Santa Cruz/RN, CEP 59200-000 (considerando-se as informações prestadas às fls. 116/117).

2 – LUIZ JOSÉ DE SOUZA (mais conhecido como "LUIZ MOCO"), filho de Maria do Rosário da Conceição, CPF nº 077.047.984-72, residente e domiciliado em propriedade rural localizada no Sítio São Joaquim, s/n, Santa Cruz/RN, CEP: 59.200-000 (considerando-se as informações prestadas às fls. 116/117).

3 – PEDRO MARCELO MELO ALVES, filho de Jeova Carneiro Alves (aqui denunciado) e Antonia Celia Sales Melo Alves, funcionário público estadual, RG nº 929182/ITEP/RN, CPF nº 007.381.634-57, residente e domiciliado na Rua Adeodato José dos Reis, nº 1000, casa 11, Bairro Nova Parnamirim, Parnamirim/RN, fone: (84) 999900093, endereço comercial na Assembleia Legislativa do RN, Praça 7 de Setembro, s/n, Bairro Cidade Alta, Natal/RN.

4 – FRANCISCO COSME NERIS DE MELO, técnico de apoio especializado – transporte, do MPU, lotado na PRRN, endereço profissional na Av. Marechal Deodoro da Fonseca, nº 743, Tirol, Natal/RN, CEP: 59020-600, Fone: (84) 3232-3900 (em função de ter sido o servidor responsável pelo relatório de vistoria *in loco* realizada na propriedade de Juarez Pontes de Souza).

Data supra.

FRANCISCO CHAVES DOS ANJOS NETO
Procurador Regional da República